Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2016/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9498/2013
PROTOCOLO	: 1422558
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
INTERESSADA	: TDR INFORMATICA LTDA - EPP
VALOR	: R$ 65.880,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA INTERLIGAÇÃO VIA RÁDIO, COM SEGURANÇA E BLOQUEIO DE ACESSOS EM DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

É regular a o procedimento licitatório na modalidade Carta Convite e do Contrato Administrativo nos quais se verifica o cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares, com remessa tempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade no procedimento licitatório Carta Convite n. 4/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 99/2013, celebrado termo entre o Município de Caarapó, na gestão do Sr. Mário Valério e a empresa Tdr Informatica Ltda – EPP.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 4/2013 (1ª fase) e da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 99/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa TDR Informática Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a instalação e locação de equipamentos para interligação via rádio, com segurança e bloqueio de acessos, em diversas unidades administrativas, no valor global de R$ 65.880,00 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 8298/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 8239/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa em face, a seu ver, do descumprimento do art. 37 da Constituição Federal/1988, por entender que a afixação do Convite no mural da prefeitura, embora tenha, de fato, havido, não é apta para cumprir o propósito da publicidade.

VOTO

O EXMO. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

No que tange à publicação do aviso de licitação suscitada pelo Ministério Público de Contas (MPC), cumpre asseverar que o convite é um procedimento licitatório ordinário e desburocratizado, previsto na Lei n. 8666/93, que assim descreve:

> *Art. 22. São modalidades de licitação:*
> *(...)*
> *III - convite;*
> *(...)*
> *§ 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

De igual jaez, em Acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União (TCU) apresentou definição do local apropriado, nos seguintes termos:

> *"...é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.° 8.666/1993."*[1]

Assim, a administração pública agiu "*secundum legem*", isto é, segundo a lei expressa e autoriza, fundamentando-se nos princípios basilares constitucionais, em especial, o da legalidade (art. 37 da CF).

Quanto à publicação do convite, Celso Antônio Bandeira de Melo, assim conclui:

> *"Diante dos pressupostos para o atendimento de legislação específica de Direito Administrativo, notadamente quanto ao princípio da legalidade, que, refrisa-se impede o administrador de agir além do que a lei autoriza, verifica-se que a pretensão de publicar aviso de convites em jornais (oficiais ou não) está desamparada, uma vez que, sob o pretexto de atender o princípio da competitividade, estaria o agente público desatendendo a finalidade da norma, não agindo conforme regra totalmente definida em lei."*[2]

Em suma, verifica-se que não é obrigatória a publicação do aviso de convite na imprensa oficial, basta os atos oficiais serem afixados no mural ou em qualquer lugar considerado público no órgão realizador.

Portanto, a administração pública atendeu ao princípio constitucional da publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º, do art. 22, da Lei n. 8666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados e protocolados tempestivamente nesta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.
[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16° edição. São Paulo: Malheiros Editora, 2003.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE), e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 4/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa TDR Informática Ltda - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Mário Valério, prefeito municipal, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 99/2013 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 4/2013 e da formalização do contrato administrativo n. 99/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB – DNCS
SETAC – LMS/HON